



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. 'ADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000742/95-33

Acórdão : 203-03.490

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.815

Recorrente : AVELINO FERREIRA GUIMARÃES FILHO

Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VTN - Incorreção na base de cálculo, excessivo aumento (IN 16/95). Retificação postulada com base em LAUDO TÉCNICO elaborado de acordo com o item 12.6 da NE 02/96. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AVELINO FERREIRA GUIMARÃES FILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000742/95-33

Acórdão : 203-03.490

Recurso : 101.815

Recorrente : AVELINO FERREIRA GUIMARÃES FILHO

RELATÓRIO

No dia 18.05.95 o Contribuinte AVELINO FERREIRA GUIMARÃES FILHO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda ANDRADINA TIMBORE DA VISTA ALEGRE, situado no Município de Andradina - SP, cadastrado no INCRA sob o nº 607 010 002 151.0, com área total de 498,5 ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, elaborado, com equívoco, com base na Instrução Normativa nº 16, de 27.03.95, da SRF, violando o princípio da anterioridade da lei (art. 150, III, da CF) e asseverando que a Fiscalização só poderia, no caso, adotar, como base de cálculo, o VTN apurado em 31.12.93 (art. 3º da Lei nº 8.847/94) e, por consequência, o lançamento aqui em exigência é nulo, requerendo que outro feito, com base no cálculo apurado em 31.12.93, no exercício de 1994.

A Decisão Singular de fls. 11/13 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que "A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis".

Com guarda do prazo (fls. 15), veio o Recurso Voluntário de fls. (16/21), reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando, em síntese, que houve equívoco da parte da Fiscalização, ao apurar o VTN ora contrariado, eis que, de certeza, não se fez a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e, por isso, juntando o LAUDO TÉCNICO de fls. 22/51, pediu seja o VTN reduzido para o valor encontrado na conclusão desse laudo (fls. 40), no importe de CR\$ 278.305,15/ha, sendo o VTN tributável para a propriedade de CR\$ 133.308.166,90.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/55.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000742/95-33
Acórdão : 203-03.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do exame dos autos, principalmente do LAUDO TÉCNICO, apresentado às fls. 22/51, verifico que razão assiste ao recorrente.

De fato, houve equívoco da parte da Fiscalização ao atribuir o VTN no importe de 1.073.592,28 de UFIRs para o imóvel, e de 1.073,59 UFIRs, como ITR do exercício de 1994 (fls. 04). Aliás, a própria Fiscalização já deu conta desse equívoco e mandou corrigi-lo, em algumas oportunidades e o fez, também, em ato administrativo, em algumas regionais suas.

Aquele LAUDO TÉCNICO foi elaborado segundo as regras insertas nas Normas de Execução 01/95 e 02/96, item 12.6, eis que, nele contém a descrição do imóvel, a distribuição da área, o roteiro de acesso a ela, a descrição das benfeitorias, os critérios de avaliação e de forma de exploração e de comparação, entre outros elementos, a par de se fazer acompanhado da ART (Anotações de Responsabilidades Técnicas) do engenheiro que o elaborou e assinou (fls. 50).

Assim, a decisão recorrida há de ser reformada, no todo, para que o VTN, aqui, questionado seja objeto de outro lançamento, cálculo segundo os valores encontrados no predito laudo técnico, fazendo-se as conversões de direito.

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão singular, reduzir o ITR de 1994, ao valor apurado na forma da conclusão de fls. 40, com as conversões necessárias da moeda, ali expressa em cruzeiro, para seu valor representado em UFIRs.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY